

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

AUTORIZAÇÃO

1. Vieram os autos para deliberação sobre a proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das empresas **Rohde & Schwarz Regional Headquarter Latin América, S. de R.L. de C.V. e Rohde & Schwarz do Brasil – RSDB** para a aquisição de equipamento de *scanner* corporal (*body scanner*), com tecnologia de ondas milimétricas (radiação não ionizante), com garantia técnica oficial do fabricante.

2. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer 3019634, assim se manifestou:

2. Em atenção ao art. 72 da Lei 14.133/2021 e art. 27 da IN STF 317/2025, verifica-se que constam no processo o Documento de Formalização da Demanda - DFD (2873658), Estudo Técnico Preliminar - ETP (2873736) e Termo de Referência (2873739), elaborados pela área demandante. A teor do art. 17 da IN STF 317/2025, o TR foi aprovado pelo titular da área demandante.

3. No ETP, veiculou-se como a justificativa da área para a escolha da solução:

A Resolução nº 291/2019 do CNJ, que estabelece as medidas mínimas de segurança que os tribunais devem adotar, inclui expressamente a instalação de equipamentos de segurança para impedir a entrada de armas e artefatos perigosos nas dependências das instituições judiciais. Nesse contexto, a adoção de scanners corporal se configura como uma exigência obrigatória para garantir a segurança dos envolvidos nos processos judiciais e a integridade dos bens da Corte.

Além disso, a Instrução Normativa STF nº 180/2024, que trata do Plano de Segurança Institucional do Tribunal, também destaca a importância da implementação desses dispositivos tecnológicos como parte da estratégia de proteção. A segurança de acessos e a fiscalização de objetos pessoais são fundamentais para prevenir incidentes e garantir a proteção de servidores, magistrados, advogados e cidadãos que frequentam as instalações da Corte.

Dada a crescente preocupação com a proteção de seus membros e da integridade de suas instalações, especialmente no atual contexto em que o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrenta ameaças constantes, incluindo ataques rotineiros contra seus Ministros, o investimento em tecnologias de segurança se torna cada vez mais crucial.

Assim, a Secretaria de Segurança do STF, responsável pela apuração de infrações penais e pela proteção das pessoas e bens da Corte, tem como um dos seus maiores desafios o controle eficaz do acesso a suas dependências. A implementação dos equipamentos solicitados permitirá a realização de inspeções detalhadas e ágeis nas pessoas e objetos que transitam pelo STF, melhorando a organização do fluxo de pessoas e prevenindo riscos à segurança. Os scanners corporal são particularmente eficazes na detecção de qualquer objeto que esteja junto ao corpo do usuário, garantindo que nenhum objeto perigoso passe despercebido.

Outrossim, a atividade de inteligência, que integra as funções da Secretaria de Segurança, será ampliada com o uso desses dispositivos, uma vez que a tecnologia proporcionará uma análise mais eficiente de riscos e permitirá a antecipação de ameaças, antes que elas se concretizem.

A aquisição dos equipamentos é parte de um esforço estratégico e abrangente de reestruturação da segurança do STF. A iniciativa está diretamente alinhada com o desenvolvimento de novas políticas de segurança institucional, que visam não só a modernização das instalações, mas também a implementação de um sistema de segurança inteligente que possa lidar com as ameaças atuais e futuras de maneira mais eficiente. O Tribunal se prepara para se adaptar a novos desafios e para criar um ambiente de trabalho mais seguro para todos os envolvidos, com um foco particular na proteção física, patrimonial e na preservação da ordem pública.

Diante do exposto, a aquisição dos equipamentos demandados se configura como uma necessidade estratégica e urgente para o STF, com base nas diretrizes estabelecidas pelas normativas de segurança, na resposta a eventos de risco recentes, e na crescente demanda por um controle de acessos mais eficaz. Esses equipamentos são imprescindíveis para fortalecer a proteção das instalações e das pessoas que frequentam o Tribunal, além de atender à missão da Corte de garantir a segurança e a integridade de seus servidores, magistrados e visitantes.

Essa iniciativa também se alinha à modernização das políticas de segurança e à implementação de um sistema de defesa mais robusto e eficiente, que proporcionará um ambiente mais seguro para o exercício da Justiça no Brasil.

Cabe esclarecer, diuturnamente, que a pretensa aquisição difere da que tramita no processo SEI 010599/2024, uma vez que a forma de detecção dos objetos são distintos. A primeira provê análise corporal de indivíduos capaz de detectar objetos não-metálicos, enquanto o indivíduo caminha (passa andando) por dentro de sua estrutura. Por outro lado, a segunda identifica produtos metálicos.

Conforme se observa na pesquisa de mercado realizada, foi possível identificar que apenas dois produtos atendem integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos pela equipe responsável: o QPS Walk2000 e o Sequestim.

O primeiro produto, QPS Walk2000, é amplamente reconhecido no mercado internacional, sendo particularmente utilizado em diversos países da Europa. No Brasil, destaca-se que o maior aeroporto do país está adquirindo duas unidades desse modelo para reforçar suas operações de segurança.

De acordo com informações disponibilizadas no site do fabricante, o QPS Walk2000 opera com tecnologia de ondas milimétricas, eliminando a necessidade de utilização de raios-X. Essa característica é de especial relevância, pois os raios-X, dependendo da dose irradiada e da frequência de passagem pelo dispositivo, podem representar riscos à saúde, especialmente para gestantes. O uso de ondas milimétricas, portanto, assegura uma solução segura e eficiente, sem os potenciais efeitos adversos associados à exposição a radiações ionizantes.

A fabricante Rohde & Schwarz possui atualmente dois modelos de scanner corporal em seu portfólio: o QPS201 e o QPS Walk2000, sendo este último uma evolução tecnológica do primeiro.

O modelo QPS201 requer que o usuário permaneça parado durante a operação do escaneamento, característica que não atende aos requisitos estabelecidos pela equipe técnica, especialmente no que se refere à necessidade de manutenção do fluxo contínuo de pessoas nos acessos, conforme já destacado anteriormente.

Por outro lado, o QPS Walk2000 foi projetado justamente para superar essa limitação, permitindo a passagem contínua dos usuários sem interrupções, atendendo integralmente ao requisito de agilidade e eficiência no controle de acesso.

O segundo produto analisado, Sequestim, é de uma empresa americana fundada em 2016, resultado de uma colaboração entre a Universidade de Cardiff e a QMC Instruments Ltd. Entretanto, durante a pesquisa, não foi possível identificar empresas relevantes que utilizem esse produto, o que compromete a comprovação de sua efetividade prática. Ademais, constatou-se que o site do fabricante não disponibiliza especificações técnicas detalhadas, dificultando a análise completa de suas funcionalidades. Além disso, não foi identificado representante comercial no Brasil, o que sugere que suas operações estejam restritas ao país de origem, dificultando a aquisição, o suporte técnico e a manutenção do equipamento.

Diante do exposto, considerando:

O valor expressivo destinado à presente aquisição (superior a R\$ 3 milhões);

A necessidade de observância dos princípios da cautela, razoabilidade e ponderação na gestão dos recursos públicos.

Entendemos que a única opção viável e segura para atendimento integral dos requisitos técnicos é o modelo QPS Walk2000, da empresa Rohde & Schwarz, cujo preço estimado consta no quadro abaixo.

Após a pesquisa realizada acima e com o objetivo de confirmar a eficácia dos equipamentos, foi solicitado à fabricante, pelo período de 4 (quatro) meses, a realização de uma prova de conceito nas dependências da Corte. Como resultado, obteve-se o seguinte relatório técnico:

- a) o equipamento demonstrou capacidade para identificar diversos tipos de objetos, de diferentes materiais e dimensões;
- b) o tempo de escaneamento é reduzido, possibilitando o processamento de um alto fluxo de pessoas sem comprometer os níveis de segurança;
- c) o procedimento de escaneamento não exige que o usuário permaneça imóvel, o que contribui para maior fluidez no processo;
- d) os usuários podem manter os braços ao lado do corpo durante a varredura, sem necessidade de levantá-los, o que simplifica o procedimento e o torna mais confortável;
- e) o escaneamento abrange integralmente a região da cabeça, ombros e pernas, ampliando a eficácia na detecção de ameaças potenciais;
- f) foram registradas pouquíssimas falhas de detecção ao longo do período avaliado, evidenciando a elevada confiabilidade e desempenho do equipamento.

4. Ainda, sobre a escolha das empresas consta no ETP que:

O item 1 refere-se a um produto exclusivo do fabricante, ou seja, é a própria empresa que fabrica e exporta o bem diretamente para o local de destino. Em regra, cabe ao destinatário a responsabilidade pelas demais operações, tais como desembaraço aduaneiro, frete interno e instalação do equipamento.

No caso específico do Brasil, há uma empresa que atua como representante exclusiva da fabricante (comprovado mediante Atestado), sendo responsável não apenas pela intermediação da venda, mas também pela execução de todos os serviços acessórios à fabricação, incluindo logística, manutenção, nacionalização e instalação do equipamento no local definido pela Administração (item 2).

Ademais, o item 2 configura-se como um complemento essencial à garantia fornecida pelo fabricante. Destaca-se que o fabricante do equipamento (item 1) encontra-se sediado no exterior, de modo que eventuais substituições de peças demandariam tempo considerável, comprometendo a disponibilidade e plena utilização do bem por período excessivamente prolongado, estimado em mais de três meses.

Considerando que o valor do equipamento a ser adquirido é elevado e que sua utilização ocorrerá em todas as Sessões do Tribunal, o que, por lógica, aumentará o desgaste natural de suas peças e componentes, não seria razoável admitir que eventuais falhas ou defeitos impeçam sua operação por longos períodos, situação que acarretaria prejuízos operacionais significativos à Administração.

Nesse sentido, revela-se salutar e indispensável a realização de manutenções preventivas, com o objetivo de evitar danos críticos ao equipamento, bem como, em última instância, a execução de manutenções corretivas, visando restabelecer sua plena funcionalidade com celeridade e garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Tribunal.

Na prática, um dos serviços que compõem o item 2 é o *Service Level Agreement* (SLA), que funciona como um mecanismo suplementar de garantia, assegurando a substituição de qualquer peça defeituosa em até 48 (quarenta e oito) horas, permitindo a rápida retomada da plena operação do equipamento. Paralelamente, a contratada do item principal (item 1) providenciará a importação da peça original, em caso de defeito de fabricação. Após o desembaraço aduaneiro, poderá ser realizada a substituição definitiva da peça provisória pela peça original, conforme avaliação do CONTRATANTE, ou, alternativamente, manter-se a peça sobressalente (provisória). Em qualquer hipótese, seja a peça provisória ou importada, esta deverá possuir garantia do fabricante pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da efetiva troca e instalação do componente no equipamento.

Esse procedimento somente é viabilizado porque existe no mercado brasileiro uma representante exclusiva do fabricante, que mantém em estoque peças originais dos equipamentos, adquiridas diretamente da própria fabricante, sendo, portanto, capaz de realizar serviços de manutenção corretiva em prazo extremamente reduzido, garantindo a continuidade operacional dos equipamentos essenciais às atividades institucionais.

Além disso, o SLA também compreende manutenção preventiva e corretiva do equipamento, incluindo a pronta resolução de falhas que possam comprometer sua operacionalidade, tais como:

Rompimento de cabos;

Falhas de software;

Necessidade de ajustes técnicos;

Outros defeitos que impactem a eficiência do sistema.

Dessa forma, não se trata de dupla contratação de serviço de manutenção, o que seria vedado pela legislação pátria, mas sim de uma contratação complementar, tendo em vista que visa diminuir significativamente o tempo de troca de peças e restabelecimento da operação. Esclareça-se que o fabricante não possui filial no Brasil, sendo toda a produção realizada no país de origem, de modo que qualquer defeito de fabricação que necessite troca de peças exige o acionamento da fabricante, com prazo estimado de envio de até 90 (noventa) dias (Alemanha-Brasil).

Resumidamente, detectando o problema, o fiscal aciona a empresa do item 2, que tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazer a substituição da peça defeituosa e solucionar o problema (utiliza a peça constante no estoque). Paralelamente, essa empresa aciona a fabricante para que seja enviada uma nova peça de reposição, que será incorporada novamente ao estoque, garantindo a continuidade do atendimento rápido e a disponibilidade permanente de peças originais para futuros atendimentos.

Outrossim, o serviço objeto do item 2 inclui também o transporte dos bens desde o Aeroporto de Brasília até a Sede do Supremo Tribunal Federal, sendo a CONTRATADA responsável por toda a logística envolvida, incluindo o despacho aduaneiro e os custos decorrentes da entrega dos bens.

5. Segundo a área demandante o produto do item 1 que melhor atende as necessidades do Tribunal é o QPS Walk2000 que é fabricado pela empresa Rohde & Schwarz, ou seja, é a própria empresa que fabrica e exporta o bem diretamente para o local de destino. E o item 2 só pode ser executado pela empresa "Rohde & Schwarz do Brasil – RSDB" que possui a carta de exclusividade do fabricante para a realização desses serviços no Brasil, consoante os docs. 2963849 e 2963849.

6. Consoante o doc. 3007919, consta a proposta da empresa "Rohde & Schwarz Regional Headquarter Latin America S. de R.L. de C.V" para o item 1 (2873745) no valor de € 436.159,20, com o valor em reais de R\$ 2.804.503,66 (dois milhões oitocentos e quatro mil quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos), valor convertido com base da cotação do Euro em 29/07/2025 (fonte: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/historicocotacoes>); e da empresa "Rohde &

Schwarz do Brasil – RSDB" para o item 2 (2998535) no valor de **R\$ 500.000,04**. Em observância à exigência contida no artigo 23 da Lei 14.133/2021 e no art. 18 da IN STF 317/2025, foi realizada a pesquisa de preços, demonstrando a compatibilidade com os preços praticados no mercado, consoante o mapa de preços no doc. 2873748. Assim, o valor total da contratação será de **R\$ 3.304.503,70 (três milhões trezentos e quatro mil quinhentos e três reais e setenta centavos)**.

7. A justificativa para a pesquisa de preços consta no doc. 3000125:

7. Cumpre esclarecer o ineditismo da presente contratação, tendo em vista que não há registros, até o momento, de aquisições similares por órgãos públicos no Brasil, sendo este Tribunal pioneiro na implementação dessa tecnologia (*scanner corporal*). Ressalta-se que foi identificado que o Aeroporto Internacional de Guarulhos está finalizando a aquisição de dois equipamentos, não havendo registros em outras empresas brasileiras.

8. Tal fato evidencia a dificuldade em realizar pesquisa de preços robusta, com parâmetros comparativos que reflitam a especificidade e complexidade da solução pretendida, especialmente diante da inexistência de contratações anteriores com identidade ou equivalência substancial. Nesse sentido, o TCU e a Lei nº 10.973/2004 permitem que, em casos de inovação tecnológica ou objetos inéditos no país, a pesquisa de preços poderá utilizar referências internacionais, desde que justificadas e convertidas adequadamente para a realidade nacional.

9. Não obstante tais limitações, a equipe técnica envidou todos os esforços para utilizar os parâmetros previstos no Manual de Pesquisa de Preços do STF, sempre que viáveis e aplicáveis, assegurando adequação metodológica, motivação e transparência do processo, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

10. Conforme destacado no ETP, após a finalização do documento que definiu a solução escolhida para atendimento da necessidade identificada, e considerando a dificuldade de verificação in loco do funcionamento dos equipamentos disponíveis no mercado, foi solicitado à fabricante a realização de uma prova de conceito pelo período de quatro meses nas dependências desta Corte. O relatório técnico resultante desse período de testes atestou:

- a) capacidade de identificação de objetos diversos, de diferentes materiais e dimensões;
- b) tempo de escaneamento reduzido, permitindo alto fluxo de pessoas sem comprometer a segurança;
- c) dispensa de parada estática dos usuários, garantindo fluidez operacional;
- d) varredura realizada sem necessidade de elevação dos braços, conferindo maior conforto;
- e) cobertura completa da região da cabeça, ombros e pernas, ampliando a eficácia da detecção;
- f) índice mínimo de falhas de detecção ao longo do período avaliado, evidenciando a alta confiabilidade do equipamento.

11. Concluída a fase de teste técnico-operacional do equipamento, procedeu-se à etapa de pesquisa de mercado. A empresa fornecedora justificou a dificuldade em apresentar comprovações adicionais de vendas anteriores do produto em razão da existência de cláusulas contratuais de confidencialidade internacional, notadamente em contratos firmados com órgãos públicos estrangeiros, o que restringe a publicização de informações comerciais detalhadas.

12. Ainda assim, com o intuito de comprovar a prática de preços internacionais, a empresa apresentou três notas fiscais relativas à venda do equipamento QPS Walk a órgãos governamentais dos Estados Unidos da América, cujos valores unitários foram convertidos para a moeda corrente nacional e incluídos nas tabelas de comparação de preços abaixo.

13. Esclareça-se que, dentre os documentos apresentados, apenas uma nota fiscal possui data superior a 12 (doze) meses da data da presente instrução processual. No entanto, considerando que a variação de preço observada ao longo do período analisado foi mínima e não comprometeu a coerência da amostra, bem como diante da dificuldade devidamente justificada pela fornecedora em razão de cláusulas de sigilo contratual, esta equipe técnica decidiu pela inclusão dessas referências no mapa comparativo de preços, à luz dos princípios da razoabilidade, eficiência e busca da vantajosidade para a Administração Pública, previstos nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
14. Quanto à tabela de composição de preços acima, destaca-se que todos os valores foram convertidos para moeda corrente nacional, utilizando a cotação vigente na data da emissão das notas fiscais, o que, naturalmente, altera os valores unitários em razão da flutuação cambial, conforme observado especialmente na nota P474545.
15. Ademais, fatores externos intrínsecos ao país de destino impactam o valor do item, como a logística de importação. No concreto, enquanto os EUA possuem mais de vinte e sete aeroportos habilitados a receber voos diretos da Alemanha (país de fabricação do equipamento), o Brasil conta com apenas dois (Galeão e Guarulhos), resultando em maiores custos logísticos e tributários, o que reflete diretamente no preço final praticado no país.
16. Destaca-se, por fim, que o equipamento a ser adquirido corresponde à versão mais recente, lançada em julho de 2025, apresentando aprimoramentos significativos em relação à versão anterior (objeto das notas), principalmente no nível de detecção de objetos, o que justifica a variação de preço.
17. Do comparativo com as notas fiscais internacionais apresentadas, constata-se que a média dos preços de referência é de R\$ 1.166.072,55, com desvio padrão de R\$ 98.137,77, refletindo a variabilidade esperada nos custos do serviço e fornecimento desse tipo de equipamento em contextos internacionais. A proposta apresentada, no valor de R\$ 1.426.240,58, representa um acréscimo de 22,3% em relação à média. Tal variação é compatível com o contexto nacional, principalmente levando-se em consideração os elementos já supramencionados.
18. Assim, o preço apresentado revela-se compatível com o valor praticado no mercado internacional, quando ajustado ao contexto nacional, respeitando o princípio da vantajosidade previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da economicidade e eficiência, previstos nos arts. 11 e 18 da mesma norma legal.
19. Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que estabelece que, na ausência de referências de preços no mercado interno, a Administração deve buscar parâmetros fidedignos, inclusive internacionais, desde que devidamente fundamentados e compatibilizados à realidade nacional.
20. Ademais, a Lei nº 10.973/2004 reforça que as aquisições envolvendo inovação poderão utilizar referências internacionais, especialmente em casos de inexistência de similares nacionais, como é o caso concreto dos autos, de forma a garantir o atendimento pleno do interesse público.
21. Quanto à tabela de composição de preços referente ao item 2, conforme metodologia previamente adotada na análise do item 1, procedeu-se à conversão dos valores constantes nas notas fiscais internacionais para a moeda corrente nacional, com o intuito de viabilizar uma análise comparativa uniforme e tecnicamente adequada.
22. Cumpre esclarecer que, diversamente da sistemática adotada na proposta apresentada, cujo valor unitário foi expressamente estipulado em base mensal, as notas fiscais internacionais demonstram que o serviço foi cotado e contratado por equipamento, segundo a prática usual do mercado norte-americano. Ainda assim, o período de cobertura permanece equivalente (12 meses), o que permite a convergência metodológica necessária à análise.
23. Apesar da diferença na forma de precificação (por mês vs. por equipamento/ano), tal variação metodológica não compromete a validade do comparativo, haja vista que o objeto permanece idêntico quanto à natureza do serviço, à quantidade de equipamentos atendidos e ao período de vigência contratual. Dessa forma, é possível aferir a razoabilidade e a vantajosidade da proposta nacional em face dos preços praticados internacionalmente.

24. Do comparativo realizado com base nas notas fiscais internacionais apresentadas (Nota P474545 – R\$ 384.164,25; Nota DFW5925 – R\$ 301.342,40; Nota 1535RS02 – R\$ 407.734,60), obteve-se uma média aritmética de R\$ 364.413,75, com desvio padrão de R\$ 45.621,14, o que demonstra relativa estabilidade entre os valores praticados no exterior para serviços da mesma natureza. Essa dispersão indica uma faixa esperada de variação no mercado internacional, servindo como referencial legítimo para fins de instrução processual.

25. Contudo, destaca-se que os valores obtidos no mercado dos Estados Unidos não refletem os custos incidentes sobre a prestação do serviço em território brasileiro, onde a carga tributária e os encargos regulatórios são significativamente mais elevados. No Brasil, a prestação de serviços está sujeita à incidência de tributos como ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, além de encargos trabalhistas, previdenciários, logísticos e regulatórios, que, somados, podem representar até 40% do valor final da contratação, segundo estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

26. Diante desse cenário, o valor apresentado pelo fornecedor nacional, de R\$ 500.000,00 por 12 meses, revela-se compatível com o mercado e justificado à luz das especificidades fiscais e operacionais brasileiras. Ressalte-se, ainda, que a contratação prevê escopo abrangente, incluindo instalação, treinamento, transporte, manutenção preventiva e corretiva com SLA, o que agrega valor ao serviço e contribui para sua economicidade e eficiência.

27. Conclui-se, portanto, que o valor ofertado atende aos princípios da economicidade, razoabilidade, vantajosidade e eficiência, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que determina a demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a observância ao interesse público na condução dos processos de contratação. A justificativa apresentada atende, ainda, à necessidade de comprovação objetiva da vantajosidade exigida para a formalização da despesa pública.

8. Verifica-se, portanto, a inviabilidade absoluta de competição. Nesse contexto, a contratação das empresas Rohde & Schwarz Regional Headquarter Latin América, S. de R.L. de C.V para o item 1 que é a fabricante do equipamento e da ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA para o item 2 que é a representante exclusiva no Brasil para a venda e serviços relacionados a empresa Rohde & Schwarz (2963849 e 2963849), com fundamento no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, que segue transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

9. Observa-se previsão orçamentária para fazer frente à despesa (3007553), bem como a regularidade fiscal e trabalhista da empresa Rohde & Schwarz Regional Headquarter Latin America S. de R.L. de C.V. para o item 1 (3013717, 3013724, 3015194, 3015197, 3015197, 3015200 e 3015204) e da empresa Rohde & Schwarz do Brasil para o item 2 (3007916 e 3012843), e a ausência de impedimentos nos sistemas cadastrais indicados no art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021.

10. Satisfeitas, portanto, as exigências contidas no art. 72 da Lei 14.133/2021, esta Assessoria opina pela possibilidade contratação com fundamento no art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

3. Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica (3019634), cujos fundamentos adoto neste ato (art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999), com base nos arts. 72, VIII, e 74, I, da Lei 14.133/2021, **autorizo** a realização da despesa no valor total de **R\$ 3.304.503,70 (três milhões trezentos e quatro mil quinhentos e três reais e setenta centavos)**, na forma detalhada abaixo, para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das empresas adiante especificadas, para a aquisição de equipamento de *scanner* corporal (*body scanner*), com tecnologia de ondas milimétricas (radiação não ionizante), com garantia técnica oficial do fabricante:

3.1. **R\$ 2.804.503,66 (dois milhões oitocentos e quatro mil quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos)**, valor equivalente a € 436.159,20 (quatrocentos e trinta e seis mil cento e cinquenta e nove euros e vinte centavos), considerada a cotação do euro em 29/7/2025 (fonte: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>), observadas as condições de pagamento previstas no item 12.2 do Termo de Referência (2873739), para contratação da empresa **Rohde & Schwarz Regional Headquarter Latin América, S. de R.L. de C.V.** (item 1); e

3.2. **R\$ 500.000,04 (quinhentos mil reais e quatro centavos)** para a contratação da empresa **Rohde & Schwarz do Brasil – RSDB** (item 2).

4. Encaminhem-se os autos à SOC para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Do Valle Azambuja, DIRETORA-GERAL**, em 13/08/2025, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3020192** e o código CRC **BA14B5BC**.